

**SÚMULA****446ª Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS)**

DATA	19 de agosto de 2024, segunda-feira	HORÁRIO	14h às 17h
LOCAL	Reunião Virtual, pelo <i>Microsoft Teams</i>		

PARTICIPANTES	Rafaela Ritter dos Santos	Coordenadora
	Cristiane Bisch Piccoli	Coordenadora adjunta
	Nathália Pedrozo Gomes	Membro Suplente
	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	Membro
	Anelise Gerhardt Cancelli	Membro
ASSESSORIA	Eduardo Sprenger da Silva	Assistente Administrativo
	Melina Greff Lai	Arquiteta e Urbanista

**1. Verificação do quórum**

Presenças	Verificado o quórum, iniciada a reunião às 14h10min, com as(os) Conselheiras(os) acima nominadas(os). O conselheiro titular Pedro Xavier de Araújo teve sua ausência justificada.
-----------	---

**2. Aprovação da súmula da reunião anterior**

Votação	A súmula da 445ª reunião ordinária da CEP-CAU/RS é aprovada por 5 votos favoráveis.
Encaminhamento	Colher assinaturas do secretário e da coordenadora e publicar no site do CAU/RS.

**3. Aprovação da pauta e extrapauta**

Encaminhamento	Incluído como extrapauta: Campanha ou Ação junto aos Coordenadores de Curso - Obrigatoriedade de Registro de PJ no CAU; Fiscalização de Redes Sociais / Internet de Publicidade em Desacordo; Bienal de Artes de 2025 - Edital de Patrocínio.
----------------	---

**4. Comunicações**

Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
-----------	-----------------------

Comunicado	A assessora Melina informa que os assessores da CEP-CAU/RS se reuniram com a Secretária de Apoio às Comissões e Colegiados, Mônica, sobre a forma de interposição de recursos ao Plenário do CAU/RS; que, atualmente, qualquer manifestação informal indicando inconformismo é enviada ao Plenário do CAU/RS; surgiu, assim, a ideia de construir com o jurídico e com a CEP-CAU/RS um formulário para o recurso, com base na Lei nº 9.784/1999 do processo administrativo. Os membros sugerem pautar o assunto novamente na próxima reunião.
------------	---

5. Ordem do dia	
5.1.	<b>Análise de Processos</b>
5.1.1.	<b>Proc. 1000189114-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica mantém registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica. A parte interessada, primeiramente, tomou ciência da notificação em 11/09/2023, por meio de carta AR assinada pela sócia, e se manteve silente. Posteriormente foi lavrado o auto de infração e, cientificada por publicação no jornal Correio do Povo, a empresa permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; a conselheira vota pela manutenção do auto de infração e da multa resultando no total de 5 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 118/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

5.1.2.	<b>Proc. 1000224441-01A/2024 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” na Razão Social, tem como atividade o CNAE “7111100” e oferece em seu Objeto Social “PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NAS AREAS DE ARQUITETURA, DESIGN, PAISAGISMO E URBANISMO”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU; relata que a parte interessada foi notificada e enviou uma mensagem no WhatsApp da fiscal no mesmo dia, porém não mais retornou as mensagens de resposta. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada enviou defesa, via e-mail, alegando que o auto de infração não veio de forma oficial como a notificação, que na faculdade não foi informada sequer de como proceder ao registro de PF, quanto mais da PJ. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e multa aplicada pelo agente de fiscalização para 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 117/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

5.1.3.	<b>Proc. 1000195039-01A/2023 - PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO ATIVIDADE</b>
--------	--

Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes
Discussão	A conselheira apresenta o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica, em seus perfis nas redes sociais <i>instagram</i> e <i>facebook</i> , na divulgação de projeto, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014. A parte interessada foi notificada questionando sobre os passos para regularizar a situação. Posteriormente, foi lavrado auto de infração e a parte interessada apresentou defesa informal alegando que estava com dificuldade de acessar o Facebook, e por isso, solicitou mais prazo; no mesmo dia, recebeu as devidas orientações, esclarecendo que depois da lavratura do auto de infração, deveria encaminhar defesa, porém, não houve nenhum contato após o dia 04/09/2023. A relatora pondera que a empresa está com a situação regularizada no <i>instagram</i> e no <i>facebook</i> , bem como efetuou o pagamento da multa. A conselheira Anelise se abstém. A relatora vota pela manutenção do auto de infração e da multa de 1 anuidade.
Encaminhamento	Deliberação nº 119/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis e 1 abstenção.

<b>5.1.4.</b>	<b>Proc. 1000193909-01A/2023 - PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO I ATIVIDADE</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes
Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa física, em seu perfil na rede social e site, na divulgação de projeto, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014. Notificada por ciência automática no SICAU, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada permaneceu silente. A assessora Melina destaca que a pessoa física foi notificada e autuada pois, na infração por publicidade em desacordo, só tem legitimidade para responder o processo pessoa jurídica ou pessoa física registrada no CAU; seriam notificados todos os sócios, mas como os outros sócios não atuam no brasil, foi notificado e autuado apenas um dos sócios e se cobrou o registro da empresa no CAU. A relatora vota pela manutenção do auto de infração e da multa de 1 anuidade.
Encaminhamento	Deliberação nº 120/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.5.</b>	<b>Proc. 1000195145-01A/2023 - PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO I ATIVIDADE</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes

Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica em seus perfis na rede social, <i>instagram e facebook</i> , e <i>site</i> , na divulgação de projeto, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014. A parte interessada foi notificada e apresentou manifestação por e-mail, sendo prestados esclarecimentos pela Agente de Fiscalização e solicitada a regularização de questões ainda pendentes. Posteriormente, foi lavrado auto de infração, e a parte interessada apresentou defesa ao auto de infração. A relatora frisa que, em todos os momentos, a parte interessa entrou em contato, enviaram defesa por advogado e só o <i>facebook</i> não foi regularizado antes da lavratura do auto de infração. A conselheira vota por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa justificável e eliminou o fato gerador.
Encaminhamento	Deliberação nº 121/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.6.</b>	<b>Proc. 1000164144/2022 - EXERCÍCIO ILEGAL DE PF</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: refere-se a um projeto elétrico de estudante de empresa junior. Relata que a parte interessada foi notificada e se manteve silente. Após a lavratura do auto de infração, a comunicação via postal retornou e a interessada foi intimada por edital no jornal. Opina pela manutenção do Auto de infração e da multa em 2 (duas) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, em razão de que a autuada incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.
Encaminhamento	Deliberação nº 122/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.7.</b>	<b>Proc. 1000164141/2022 - EXERCÍCIO ILEGAL DE PF</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli

Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: refere-se a projeto elétrico e hidrossanitário de estudante de empresa junior. Relata que a parte interessada foi notificada e se manteve silente. Após a lavratura do auto de infração, a comunicação via postal retornou e a interessada foi intimada por edital no jornal. Opina pela manutenção do Auto de infração e da multa em 2 (duas) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, em razão de que a autuada incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU. O conselheiro Adryan questiona a origem do processo, por que razão se está autuando estudantes de engenharia que vão se formar e relata preocupação com o acobertamento. A relatora responde que a origem foi por denúncia, que a empresa junior liga oferecendo serviços e vai atrás dos clientes. A assessora Melina informa que o sistema CONFEA/CREA registra as empresas juniores, salienta que os casos em que foram apresentadas ARTs foram arquivados e comunicados ao CREA, bem como que os projetos existiram e não possuíam documentos de responsabilidade técnica. A conselheira Rafaela informa ao conselheiro Adryan que foi realizada uma ampla discussão em reuniões anteriores, que os projetos realizados são atribuições de engenheiros e de arquitetos. A conselheira Anelise pontua que é leigo fazendo um projeto, que a gerente de atendimento e fiscalização Márcia elucidou a questão em reunião anterior, trata-se de atividade compartilhada com a arquitetura. O conselheiro Adryan menciona que há uma concorrência desleal e acompanha no voto a relatora. A conselheira Cristiane sugere uma aproximação entre as comissões, via presidente, para tratar das empresas juniores. A conselheira Rafaela frisa a tentativa de aproximação com a CEP-CAU/SP para alinhar o entendimento acerca do tema.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 123/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.8.</b>	<b>Proc. 1000217637-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Discussão	<p>O conselheiro relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica possui o termo "ARQUITETOS" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA". Notificada, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada apresentou defesa ao auto de infração, com a juntada de comprovante perante o simples nacional de inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração. O conselheiro vota por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, <i>caput</i>, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 124/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.9.</b>	<b>Proc. 1000196513-01A/2023 - PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DE ATIVIDADE</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos

Discussão	O conselheiro relata o referido processo: por rotina fiscalizatória, se averiguou que pessoa jurídica realizara divulgação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, sem indicar o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014. Notificada, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente, foi lavrado auto de infração, e a parte interessada apresentou defesa por aplicativo de mensagens, pagando a multa com a assinatura de termo de confissão de dívida e eliminando o fato gerador do auto de infração por meio da exclusão do perfil no <i>facebook</i> . O conselheiro vota por não conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 1 (uma) anuidade.
Encaminhamento	Deliberação nº 125/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.10.</b>	<b>Proc. 1000184269-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Discussão	O conselheiro informa que o processo não aparece em seu SICCAU.
Encaminhamento	Enviar o processo ao relator e pautar novamente para a próxima reunião.

<b>5.1.11.</b>	<b>Proc. 1000224080-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Discussão	O conselheiro relata o referido processo: a DELIBERAÇÃO Nº 147/2023 - CEP-CAU/RS constatou que a ciência da Notificação Preventiva e do Auto de Infração do processo de fiscalização 1000125907, que seguiu os ritos da extinta Resolução CAU/BR nº 22/2012, não foi comprovada, pois os documentos foram enviados por AR à Pessoa Jurídica no endereço da sócia e recebidos por uma terceira pessoa; a parte interessada, assim, não tomou conhecimento do processo de fiscalização 1000125907, pois não recebeu nenhum documento do CAU/RS. A empresa teve alterações em seus dados e atividades econômicas em 22/06/2022. Dessa forma, decidiu-se pelo arquivamento do processo de fiscalização 1000125907 e abertura de novo processo de fiscalização, de nº 100022408-01A/2023, seguindo os ritos da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa interessada possui o termo “arquitetura” no Nome Fantasia, oferta serviços de arquitetura em seu Objeto Social e possui o CNAE “7111100 SERVICOS DE ARQUITETURA” como Atividade Primária, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Relata que a parte interessada foi notificada e questionou qual o procedimento para regularização. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada enviou defesa, alegando que não tinha conhecimento do registro de PJ. O conselheiro relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e multa aplicada pelo agente de fiscalização para 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 132/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.12.</b>	<b>Proc. 1000164128/2022 - EXERCÍCIO ILEGAL DE PF</b>
----------------	---

Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Anelise Gerhardt Cancelli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: refere-se a projeto elétrico e hidrossanitário de estudante de empresa junior. Relata que a parte interessada foi notificada em jornal e se manteve silente. Lavrado o auto de infração, a comunicação também foi via jornal e a parte interessada permaneceu silente. Opina pela manutenção do Auto de infração e da multa em 2 (duas) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, em razão de que a autuada incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.
Encaminhamento	Deliberação nº 131/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.13.</b>	<b>Proc. 1000217588-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Anelise Gerhardt Cancelli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social SERVIÇOS DE URBANISMO. Notificada, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 126/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.14.</b>	<b>Proc. 1000198333-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Anelise Gerhardt Cancelli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica possui o termo ARQUITETURA na Razão Social e Nome Fantasia, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social SERVIÇOS DE ARQUITETURA. Notificada, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 127/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.1.15.</b>	<b>Proc. 1000217691-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Anelise Gerhardt Cancelli

Discussão	A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica possui o termo ARQUITETURA no Nome Fantasia e oferece serviços de arquitetura em mídia social. Notificada, a parte interessada se manteve silente. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 128/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

<b>5.2.</b>	<b>Designação de Processos</b>
Fonte	Assessoria CEP-CAU/RS
Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
Discussão	<p>Cons. Rafaela: 5.2.1. Proc. 1000198133-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</p> <p>Cons. Cristiane: 5.2.2. Proc. 1000192340-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</p> <p>Cons. Nathalia: 5.2.3. Proc. 1000192777-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</p> <p>Cons. Adryan/Fabiana: 5.2.4. Proc. 1000195277-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</p> <p>Cons. Ingrid: 5.2.5. Proc. 1000204924-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</p>
Encaminhamento	Os processos serão encaminhados aos(às) respectivos(as) conselheiros(as).

<b>5.3.</b>	<b>Protocolos</b>
<b>5.3.1.</b>	<b>Protocolo de Atribuição nº 1442135/2021 - Laudo técnico e Plano de Segurança para Clube de Tiro</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	Protocolo não discutido devido à solicitação da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

<b>5.3.2.</b>	<b>Protocolo de Atribuição nº 1752517/2023 - Execução de limpeza e desassoreamento de curso d'água natural, limpeza de leito e transporte de material e resíduos decorrente desta atividade</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes
Discussão	Protocolo não discutido devido à solicitação da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

<b>5.3.3.</b>	<b>Protocolo de Atribuição nº 1717793/2023 - Projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de pontes, viadutos e pontilhões)</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	Protocolo não discutido devido à solicitação da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

<b>6. Extrapauta</b>	
<b>6.1.</b>	<b>Campanha ou Ação junto aos Coordenadores de Curso - Obrigatoriedade de Registro de PJ no CAU</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>O conselheiro Adryan pondera que tenta se colocar no lugar dos interessados, que conversa com ex-colegas, que ontem estava em formatura comentando sobre a questão, que sabe a que pessoa tem a obrigação de ir atrás da informação. Os membros sugerem acionar a CEF-CAU/RS, reforçar a necessidade de registro da PJ nas universidades, na disciplina de ética e legislação, por exemplo. A conselheira Rafaela ressalta que empresas não procedem à regularização na fase de notificação e aponta que sabia quando se formou da necessidade de vincular o registro de PJ no Conselho. A conselheira Cristiane relata que não sabia, que se fiava muito no contador; que a necessidade de registro de PJ poderia ser ensinada na cadeira de empreendedorismo; que a arquitetura e urbanismo é uma categoria com muitas PJs. Lembra-se de que o projeto Registro PJ junto aos Contadores não será possível tocar esse ano em razão do custos. A assessora Melina observa que a palestra dos cursos da CEF-CAU/RS fala sobre a obrigatoriedade de registro de empresa; que em questões abordadas no último semestre os alunos acabam não prestando atenção. A conselheira Nathália sugere pautar o assunto em reunião com os coordenadores de curso, inserir o tema na organização de currículo do curso. A Comissão delibera por SUGERIR à Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS (CEF-CAU/RS) que inicie uma ação, junto aos coordenadores de curso de arquitetura e urbanismo, que vise esclarecer aos estudantes de graduação sobre a obrigatoriedade de registro no CAU de empresa que preste serviços de arquitetura e urbanismo, independentemente de já possuir o registro de pessoa física.</p>

Encaminhamento	Deliberação nº 129/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis. Por encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação e providências.
----------------	--

<b>6.2.</b>	<b>Fiscalização de Redes Sociais / Internet de Publicidade em Desacordo - Convite</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	CEP-CAU/RS
Discussão	A conselheira Rafaela sugere discutir a rotina de Fiscalização de Redes Sociais e Internet das infrações de Publicidade em Desacordo, juntamente com a Gerência de Atendimento e Fiscalização. A assessora Melina informa que houve momento sem acesso às redes sociais, que agora está normalizado; que podemos deliberar para tirar dúvidas com a Gerente Márcia, que seria produtivo, pensa que ela gostaria de compartilhar as informações e sugere alinhar para a reunião do dia 09/09, sobre toda a rotina de redes sociais. A comissão delibera por convidar a Gerente de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS, Márcia Elizabeth Martins, para participar da reunião da CEP-CAU/RS a ser realizada no dia 09/09/2024, das 9h às 12h e das 13h às 16h, de forma presencial, na sede do CAU/RS, a fim de discutir sobre a frente de Fiscalização de Redes Sociais com o objetivo de esclarecer dúvidas da comissão e aprimorar o julgamento dos processos decorrentes dessa ação.
Encaminhamento	Deliberação nº 130/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis. Por encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação e providências.

<b>6.3.</b>	<b>Bienal de Artes de 2025 - Edital de Patrocínio</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	CEP-CAU/RS
Discussão	A conselheira Anelise sugere a atuação do CAU/RS na bienal de artes de 2025; propõe a conveniência da apresentação de projetos os quais o CAU/RS poderia patrocinar. A conselheira Cristiane aponta que seria uma oportunidade de valorização profissional.
Encaminhamento	Somente informe.

<b>7. Definição da pauta para a próxima reunião</b>	
Assunto	<b>Análise de Processos</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Designação de Processos</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Levantamento de Processos</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Protocolos de Atribuição</b>

Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Exigência de RRT Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Vistoria Virtual - Caixa Econômica Federal</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Atuação junto às Prefeituras e Cartórios - Convidados</b>
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	<b>Formulário de Recurso</b>
Fonte	CEP-CAU/RS

#### 8. Verificação do quórum – encerramento

Presenças	A reunião encerra às 16h09min com a presença das(os) conselheiras(os) acima nominadas(os).
Encaminhamento	A súmula desta reunião será enviada por e-mail para leitura e revisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, **Assistente Administrativo(a)**, em 27/08/2024, às 13:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 11/09/2024, às 12:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **6821500D** e informando o identificador **0321359**.